



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720430/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS-CSP
Recorrente UNIÃO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz (relator), que entendeu dispensável referido procedimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Wilderson Botto (suplente convocado) e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente à contribuição patronal devida, bem como decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida e demais esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35).

Contextualização do crédito

O crédito constituído em face das infrações verificadas pela autoridade autuante está administrado no presente processo fiscal, consoante síntese do quadro abaixo, extraída do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (processo digital, fl. 7.692):

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.327 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720430/2014-11

Debcad	Rubrica	Período	PAF
51.046.015-1	Contribuição patronal	01/09 a 12/09	10530.720430/2014-11
51.046.014-3	CFL 35	01/2014	

Autuação

A Recorrente não logrou comprovar a regularidade da condição de cooperados dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, razão por que a autoridade fiscal os reenquadrou na categoria de contribuintes individuais autônomos (DEBcad nº 51.046.015-1), nestes termos (processo digital, fls. 3 e 4):

4.1. DESCONSIDERAÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COOPERADOS EM GFIP.

Não atendidas as solicitações indicadas no item 4, antes da conclusão da auditoria o contribuinte foi alertado das pendências por telefone e por e-mail no dia 24/1/2014, sem manifestação. Desta forma não foi possível verificar a regular inscrição/admissão dos prestadores de serviços contribuintes individuais na condição de cooperados (categorias 17 e 24), verificadas, com os elementos disponíveis, infração ao Estatuto Social, cujas regras estão prescritas no item 3.3, e as irregularidades no item “4”. Assim, os segurados indicados como cooperados foram classificados na condição normal de contribuintes individuais, categoria 13, incidindo sobre as remunerações pagas a Contribuição Social patronal devida no percentual de 20% (vinte por cento).

[...]

7.1.1. AIOP DEBCAD 510460151 – PATRONAL – Identifica as contribuições à seguridade social previdenciária patronal, representada pela parte da empresa decorrente das remunerações dos segurados contribuintes individuais, prestadores de serviços autônomos, identificados em folha de pagamento de contribuintes individuais cuja comprovação da regular condição de cooperado não foi atendida.

(Destaques no original)

Ademais, o Relatório Fiscal também registra que a Contribuinte descumpriu a obrigação acessória de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma requisitada - CFL 35 (DEBcad nº 51.046.014-3). Confira-se (processo digital, fl. 4):

7.1.2. AIOA DEBCAD 510460143 – PATRONAL – Auto de Infração lavrado no CFL 35.

7.1.2.1. Descrição sumária da Infração: Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

7.1.2.2. Fatos. Encaminhados Termos conforme item “2”, o contribuinte deixou de atender integralmente as solicitações do TIF6, conforme informado no item 4, onde restaram pendentes da regular apresentação, no interesse de esclarecer a conformidade das inscrições de cooperados na forma prescrita pelo Estatuto Social: Livro de Matrícula, Livro de Atas, Prova da regular inscrição no Conselho Regional de Medicina dos cooperados, artigo 3.º do estatuto, Prova de cada cooperado não estar respondendo a processo criminal no ato da admissão, art. 3.º, Livro de atas das assembleias gerais.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.327 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720430/2014-11

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-51.936 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 7.861 a 7.862):

Cientificado das autuações por via postal em 30/01/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2014, argumentando, em síntese, que:

a) os documentos que não apresentou apenas reforçariam o quanto já comprovado por meio de outros documentos fornecidos, e reputam-se desnecessários à comprovação da relação de cooperado dos médicos da União Médica – Cooperativa de Trabalho Médico de Feira de Santana;

b) tendo em vista o princípio da verdade material, é impossível a classificação dos cooperados na condição normal de contribuintes individuais;

c) os médicos cooperados da União Médica praticam o ato cooperado disciplinado no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, que não pode ser alcançado pela contribuição social patronal;

d) todos os médicos que dispõem de seu tempo à União Médica – Cooperativa são devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, conforme certidão disponibilizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia;

e) a constituição da União Médica se deu de maneira totalmente regular, conforme demonstra a Ata da Assembléia Geral de Constituição, onde estão comprovados os nomes, informações e a assinatura dos cooperadores-fundadores, bem como demonstra a Ata do Conselho de Administração, que também comprova a associação dos cooperados;

f) ao aplicar a multa, o fisco deve buscar o objetivo da sua imposição, atrelando ainda com o valor do tributo e com a culpabilidade do contribuinte, que, no caso, não deu ensejo à infração apontada. É vedada a utilização da multa como mecanismo confiscatório, ainda mais que nunca se utilizou de dolo, fraude e simulação, devendo ser respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade em sua aplicação;

g) a multa referente ao suposto descumprimento de obrigação acessória pode ser revista, sendo reduzida ou cancelada, tendo em vista que apresentou documentação suficiente para a comprovação dos cooperados e das execuções dos atos cooperados.

Requer ao final a improcedência das autuações e a juntada posterior de documentos, notadamente aqueles que identificam, ou possam identificar, a ausência de caracterização da condição normal de cooperados, bem como de outros documentos que dependem de outros órgãos para apresentação.

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 7.859 a 7.865)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.327 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720430/2014-11

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VEDAÇÃO AO CONFISCO

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AI Debcad nº 51.046.015-1

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COMO COOPERADO. REENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O segurado que não preenche os requisitos estatutários para a admissão como cooperado não pode ser considerado nesta categoria, sendo válido o reenquadramento como contribuinte individual desvinculado da Cooperativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2014

AI Debcad nº 51.046.014-3

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA RFB, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. MULTA APLICADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU CANCELAMENTO.

A multa aplicada de acordo com a legislação previdenciária não pode ser reduzida ou cancelada.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 7.872 a 7.890).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.327 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720430/2014-11

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/10/2014 (processo digital, fl. 7.869), e a peça recursal foi interposta em 27/11/2014 (processo digital, fl. 7.872), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo ilustríssimo conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento.

O caso, a meu ver, requer que o julgamento seja convertido em diligência, pelas razões que passo a expor.

As razões que ensejaram a autuação fiscal, em síntese, podem ser observadas da leitura do seguinte parágrafo do Relatório Fiscal (fl. 185):

4. **IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA ADMISSÃO DOS COOPERADOS.** A partir do Estatuto Social e dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram observadas formalidades na regular admissão dos cooperados, e para tanto foi emitido o TIF6, cuja crítica segue em negrito:
1. Provar a regular admissão e manutenção dos cooperados no quadro de sócios da cooperativa, através da apresentação dos documentos identificados, conforme previsão estatutária:
 - 1.1. Prova da regular inscrição no Conselho Regional de Medicina dos cooperados, artigo 3.º do estatuto; **Apresentadas certidões atuais. Estas certidões devem se referir ao período de ingresso do cooperado e até o final do período auditado (12/2009).**
 - 1.2. Prova de cada cooperado não estar respondendo a processo criminal no ato da admissão, art. 3.º; **Não atendido.**
 - 1.3. Prova da integralização das quotas-partes do capital social, art. 15 parágrafo .2º; **Apresentado uma planilha.**
 - 1.4. Livro de matrícula, art. 60; **Não apresentado.**
 - 1.5. Regimento interno, art. 5.º; **Atendido.**
 - 1.6. Livro de atas de assembléias gerais, art. 59 inciso II. **Não atendido.**

Da leitura do acórdão recorrido, denota-se que o principal documento faltante, na visão daquele Colegiado, foi o Livro de Matrícula, apresentado pelo contribuinte por ocasião do recurso voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.327 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720430/2014-11

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que analise:

- a) as Fichas de matrícula apresentadas e o Livro de Matrícula, informando se contemplam todos os cooperados objeto da autuação, se preenchem todos os requisitos e se estão devidamente preenchidas e assinadas, estabelecendo relações percentuais, para melhor compreensão dos fatos;
- b) os demais documentos apresentados.

Além disso, deverão ser informados os documentos ainda não apresentados, até o presente momento, sob a ótica da fiscalização, que justificariam a manutenção do lançamento realizado.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório conclusivo.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação, inclusive para complementar a documentação, caso julgue pertinente.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny